



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

269

PROJETO DE LEI Nº 3/69.

DETERMINA NORMAS PARA A COBRANÇA DA TAXA

DE LIGAÇÃO D'ÁGUA, PELA EXECUÇÃO DE OBRAS

PEDRO ALVARO MÜLLER, PREFEITO MUNICIPAL DE AGUDO, faço saber que a câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o prefeito municipal de Agudo, autorizado a cobrar a taxa de ligação d'água, de acôrdo com o que dispõe a Lei Municipal - nº 232 de 26 de dezembro de 1966, que institui o código tributário do Município de Agudo.

Parágrafo 1º - A taxa de que trata o presente artigo será cobrada na base de sessenta cruzeiros novos (NCR\$60,00), por cada ligação.

Parágrafo 2º - Fica o poder executivo autorizado a cobrar a presente taxa, somente, da área limitada da etapa que se propõe a realizar.

Parágrafo 3º - Fica o poder executivo autorizado a ampliar a área caso a atual hidráulica der provas de ter fornecimento suficiente.

Art. 2º - A cobrança da taxa de que trata o art. 1º desta lei poderá ser paga à vista ou em três pagamentos mensais de NCR\$20,00 (vinte cruzeiros novos), quando o proprietário assim o requerer.

Art. 3º - Ficam ^{Também} obrigados ao pagamento desta taxa todos os proprietários situados na área do plano a ser executado.

Parágrafo 1º - Ficarão obrigados ao recolhimento desta taxa todos os proprietários de terrenos baldios que não residirem na cidade ou que não possuírem nenhuma casa neste perímetro.

Parágrafo 2º - Poderão optar por uma, duas ou mais ligações, aqueles proprietários que possuírem mais terrenos baldios ao lado de sua residência.

Art. 4º - Cada construção deverá ter a sua captação d'água, independente, de acôrdo com o regulamento da CORSAN.

Art. 5º - Todo o serviço de ligação d'água será executado pela prefeitura Municipal, sem acarretar outras despesas a não ser a estabelecida no parágrafo 1º do art. 1º.

Parágrafo único - Para a cobrança da taxa de que trata a presente Lei, a Prefeitura Municipal se obrigará a executar o seguinte serviço:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

269

- a) Abertura dos valos para a colocação dos canos d'água da rede geral ao pátio do proprietário.
- b) Aquisição de canos e colocação dos mesmos.
- c) Colocação de caixa de cimento para instalação de hidrômetro no pátio do proprietário.

Art. 6º - Em retribuição à cobrança da presente taxa, a Prefeitura Municipal fará realizar as ligações d'água da etapa que se propõe, num período não superior a doze meses.

Art. 7º - Esta Lei grava a propriedade, ficando, portanto no caso de venda ou transfêrencia, o novo proprietário responsável pelo pagamento.

Art. 8º - Os proprietários que não mantiverem os seus pagamentos em dia, estarão sujeitos as infrações dispostas nos parágrafos 3º, 4º e 5º do Art. 274, e, 275, do Título VIII, Capítulo VI, da Lei Municipal nº - 273 de 26 de dezembro de 1966.

Art. 9º - A cobrança das prestações será feita pela Prefeitura Municipal, à boca do cofre ou por intermédio de estabelecimento bancários.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AGUDO, 8 de fevereiro de 1969.

PEDRO ALVARO MULLER

Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

26 9

Anexo ao Projeto Lei nº 3/69.

PRIMEIRO PLANO PARA LIGAÇÃO D'ÁGUA;

AVENIDA CONCÓRDIA

Ramiro Barcelos - General Flôres
General Flôres - Marechal Floriano
Marechal Floriano - Marechal Deodoro
Marechal Deodoro - Barão do Rio Branco
Barão do Rio Branco - Avenida Concórdia

TIRADENTES

Ramiro Barcelos - General Flores
General Flores - Marechal Floriano
Marechal Floriano - Marechal Deodoro

BORGES DE MEDEIROS

Marechal Deodoro - Marechal Floriano

MARECHAL DEODORO

Borges de Medeiros - Avenida Concórdia
Avenida Concórdia - Tiradentes
Tiradentes - Sanga Funda

MARECHAL FLORIANO

Avenida Concórdia - Tiradentes
Tiradentes e Muniz Feráz

RAMIRO BARCELOS

TIRADENTES - PÔSTO DE SAÚDE.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

— * —

TABELA QUE ESTABELECE OS INDICES PERCENTUAIS PARA A COBRANÇA DA TAXA DE RENOVACÃO DE LICENÇA.

CATEGORIAS	PORCENTAGEM SAL. MÍNIMO
Primeira Categoria	600%
Segunda Categoria	500%
Terceira Categoria	400%
Quarta Categoria	300%
Quinta Categoria	250%
Sexta Categoria	200%
Sétima Categoria	160%
Oitava Categoria	130%
Nona Categoria	110%
Décima Categoria	90%
Décima 1ª Categoria	70%
Décima 2ª Categoria	60%
Décima 3ª Categoria	50%

O enquadramento das categorias será feito, pela Fiscalização Municipal, levando em consideração: Localização, Capital Registrado, Reservas, Contas Especiais e o Movimento.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AGUDO, 28 de fevereiro de 1969.

— PEDRO ALVRO MULLER —

Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

Mensagem nº 2/69.

Senhor Presidente e demais vereadores.

Como é de nosso interêsse, sempre procurar os melhores meios possíveis, para beneficiar os nossos munícipes, somos dignos em anexar junto a presente mensagem o projeto Lei nº 3/69, que estabelece normas para a execução de obras referente a ligação d'água.

Motivados pela necessidade que se nos apresenta a cada momento, tais como: higiene e maior conforto aos nossos moradores, - sentimo-nos na obrigação de nos prontificarmos para a execução dos - serviços que se referem a ligação d'água em nossa cidade, pois consideramos tal obra, como sendo de utilidade pública.

Por outro lado, entendemos que a execução desta obra - por parte da Prefeitura, tornar-se-á muito mais correta e objetiva, pois será realizada antes da conclusão do calçamento, o que dispensará serviços posteriores e dispendiosos aos proprietários.

Certos de que seremos bem sucedidos ao apresentarmos o referido projeto aos representantes dessa nobre casa, e de que o mesmo seja aprovado por êste legislativo, aproveitamos a oportunidade, para renovar nossos protestos de mais elevada e consideração e estima.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AGUDO, 8 de fevereiro de 1969

PEDRO ALVARO MÜLLER
Prefeito municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDO

Agudo,

Gabinete da Presidência

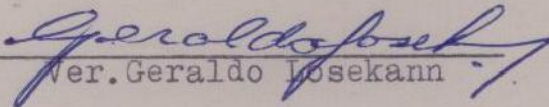
Ofício N.º

JUSTIFICATIVA

DO PROJETO DE LEI 03/69L-Dispõe sôbre os cargos de Conselheiros do Conselho Municipal dos Contribuintes.

A presente Lei que propomos para a Casa, trata do não pagamento dos Conselheiros do CONSELHO MUNICIPAL DOS CONTRIBUINtes, de que trata a Lei Municipal nº 274 de 03 de março de 1969. Na realidade não poderia o Município dispôr de um Conselho com ônus para os Cofres Públicos Municipais, por preceito constitucional. E, para que não haja dúvidas a respeito propomos a presente Lei.

SALA DAS SESSÕES, 07 de maio de 1969.


Ver. Geraldo Josekann